



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
(Do Senhor André Figueiredo)

Acrescenta o art. 49-A à Lei n. 6.015/73  
- Lei de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o art. 49-A, à Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos.

“Art. 47-A. Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à respectiva Secretaria Estadual de Fazenda, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, as informações de óbitos ocorridos no trimestre anterior, com indicação de nomes e CPF”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem como objetivo dar efetividade à cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD e outros créditos que os Estados tenham com particulares.

Constitui hipótese de incidência do ITCMD a transmissão de quaisquer bens ou direitos: 1) a **sucessão legítima ou testamentária**, inclusive na sucessão provisória, nos termos definidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 2) mediante doação.

Assim, considerando que ocorre o fato gerador do ITCMD (quando da transmissão causa mortis) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária e, considerando que em inúmeras hipóteses os herdeiros atrasam injustificadamente ou até não requerem o respectivo inventário, faz-se necessário à Fazenda Pública dar seguimento aos procedimentos de sucessão.

Segundo o Código de Processo Civil<sup>1</sup> (art. 616, inc. VIII), **têm legitimidade concorrente para requerer o inventário a Fazenda Pública**, quando tiver interesse. No caso, o interesse Fazendário pode figurar-se quando a mesma for credora do de cujus ou para que os tributos decorrentes da causa mortis (ITCMD) sejam devidamente pagos.

<sup>1</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal André Figueiredo

Com o recebimento das informações de óbito, os Estados, através dos órgãos fazendários, de dívida ativa e procuradorias, poderão organizar de modo efetivo o monitoramento de informações para, sendo o caso, mover inventário a fim de efetuar a cobrança de créditos com o Estado ou decorrente da sucessão (ITCMD).

Assim, como o registro de óbito é público, podendo ser solicitado por qualquer pessoa e, tendo em vista o interesse público na arrecadação de impostos e regularização de situações jurídicas, é plenamente legítimo o presente projeto.

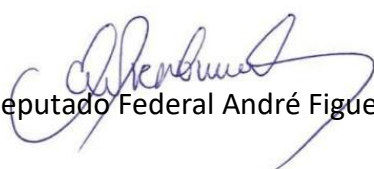
Destaca-se que a Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos já prevê a remessa das informações de óbitos pelos oficiais do registro civil ao IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior”.

Assim, estender o envio das informações às Secretarias Estaduais de Fazenda é medida simples de efetividade e comprometimento com a função fiscal do Estado.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2020

  
Deputado Federal André Figueiredo

<sup>1</sup>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.